

III SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS – Ata de reunião – Concorrência 02/2015 –

Aos dez dias do mês de março de dois mil e catorze, às doze horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações, para apresentar Resposta ao Pedido de Esclarecimento referente ao procedimento de licitação acima identificado, eis que um dos Concorrentes fez indagação(s) cujo inteiro teor segue abaixo, bem como sua resposta, elaborada pelo responsável técnico em sua primeira parte, transcrita em seu inteiro teor, conforme dispõe os parágrafos 5.12 e 5.13 do Edital:

QUESTIONAMENTOS.

*Prezados,

Acatando as respostas divulgadas pela Comissão de Licitação através da I SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS feitas na data de hoje, viemos por meio deste fazer novos questionamentos.

PRIMEIRA PERGUNTA:

Quanto à composição de BDI demonstrada pela Comissão, composta dos itens:

- ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
- SEGURO E GARANTIA
- RISCO
- DESPESAS FINANCEIRAS
- LUCRO
- COFINS
- PIS
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Sabemos que, caso o item de administração local não esteja contemplado no percentual de BDI esse deve estar discriminado separadamente na planilha de custo direto apresentada pelo órgão, conforme exigência do ACORDÃO 2622/2013 - TCU - Plenário citada a seguir.

(...)

"9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação [UTF-8?]â€“ SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 [UTF-8?]â€“ Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011 :

...

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

(...)"

Ainda, item obrigatório de acordo com o Decreto 7.983/2013 - No seu Artigo 17:

Art. 17. Para as transferências previstas no art. 16, a verificação do disposto no Capítulo II (DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA) será realizada pelo órgão titular dos recursos ou mandatário por meio da análise, no mínimo:

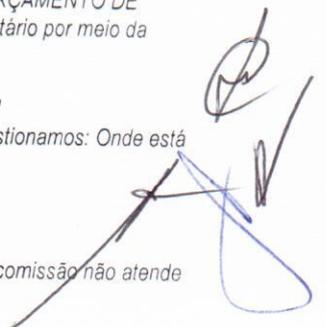
...

II - dos custos dos serviços relativos à mobilização e desmobilização, canteiro e acampamento e administração local. "

Diante do exposto e considerando que essa parcela não está discriminada separadamente no orçamento licitado, questionamos: Onde está prevista a Administração Local que deveremos disponibilizar na obra?

SEGUNDA PERGUNTA:

Reiteramos a pergunta feita através do item 3 na primeira solicitação, pois entendemos que a resposta fornecida pela comissão não atende nossa dúvida, dessa forma:



PROCESSO Nº MEM/000742/2015 - Concorrência Nº 02/2015 (Pavimentação e Requalificação – 4 avenidas – UGP)

Na cláusula 7.8 do edital nos diz que a proposta que apresentar valor global superior ao valor orçado de R\$ 14.681.301,01 será desclassificada, questionamos: É possível apresentar preço unitário acima do preço unitário orçado no item de serviço presente na planilha orçamentária mas respeitando o teto global de R\$ 14.681.301,01, apenas ocorrendo variação sobre o preço unitário? Se sim, qual é o limite?

Aguardamos esclarecimentos.

Atenciosamente,

Larissa de Sordi
Engenheira Civil
Planejamento e Controle
(51) 3334.8512 / (51) 9638.2110 larissa.sordi@sbsengenharia.com.br
www.sbsengenharia.com.br

RESPOSTAS.

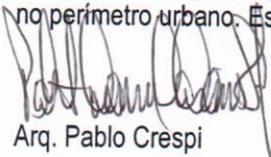
PRIMEIRA PERGUNTA, respondida pelo Gerente da obra.

Com relação aos questionamentos realizados por esta empresa, vimos por meio desta apresentar nossas considerações.

Embora nos orçamentos apresentados não exista, o item "Canteiro de Obras", os serviços que fazem parte deste grupo, se encontram em todos os orçamentos das vias, dentre eles podemos citar:

- aluguel de container para escritório (SINAPI (73847/002);
- aluguel de container para instalações sanitárias (SINAPI 73847/001);
- placa de obra (Sinapi 74209/001);
- sinalização de obra

Quanto a sua localização, o Memorial Descritivo de cada uma das ruas envolvidas, prevê que o mesmo possa ser montado no próprio local das obras (ou em local designado pela Fiscalização). Dadas as características particulares desta obra, na qual, diferentemente de obras rodoviárias, as distâncias pequenas entre trechos, entre os trechos e a sede bem como um cronograma de obras flexível, permitiriam que fossem tratadas como uma obra única, possibilitando 01 único canteiro em vez de um para cada trecho, como, segundo o TCU, os gastos com mobilização e desmobilização só são significativos para construção de estradas, barragens e outras obras que exigem a utilização de grande quantidade de equipamentos e são executadas em locais distantes de centros urbanos, esses gastos podem ser considerados desprezíveis na elaboração de orçamentos de obras localizadas no perímetro urbano. Esta especificidade vale para a Mobilização e Desmobilização.



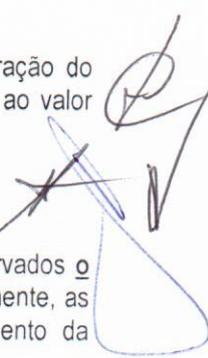
Arq. Pablo Crespi
CAU/RS 25006-6.

SEGUNDA PERGUNTA, respondida pela Comissão Especial de Licitações

Reiteramos o exposto no primeiro questionamento, ou seja, os limites a serem observado na elaboração do orçamento quanto ao preço unitário é a tabela referência SINAPI na data base da licitação e, quanto ao valor global, o limite é o orçamento estimado pelo apresentado pela Administração.

Com relação aos preços unitários, reiteramos a Cláusula 7.8.1 do Edital, *verbis*:

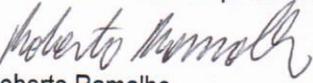
7.8.1. Com relação à elaboração da proposta orçamentária, ressaltamos que devem ser observados o orçamento de referência e o SINAPI, na data base da licitação, levando em consideração, principalmente, as referidas planilhas COM DESONERAÇÃO e SEM DESONERAÇÃO, de acordo com o enquadramento da

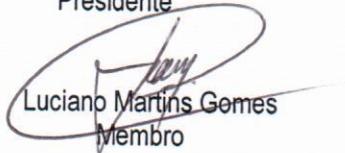


PROCESSO Nº MEM/000742/2015 - Concorrência Nº 02/2015 (Pavimentação e Requalificação – 4 avenidas – UGP)

empresa licitante com relação ao CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), em observância às alterações sobre o regime de desoneração da folha de pagamentos introduzidas pela Lei Federal 12.844/2013.

Comissão Especial de Licitações:


Roberto Ramalho
Presidente


Luciano Martins Gomes
Membro


Michele Velleda dos Santos Reinhardt
Membro


Mauro Gastal Viana
Membro